

LEI Nº 733/2026

“Dispõe sobre a concessão de Cesta Natalina aos servidores públicos municipais do Poder Executivo, como medida de valorização e reconhecimento pelos serviços prestados à população, estabelece critérios e requisitos para sua concessão, revoga a Lei Municipal nº 646, de 12 de dezembro de 2023, e dá outras providências.”

Itamar Bilibio, Prefeito Municipal de Laguna Carapã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Laguna Carapã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, anualmente, no mês de dezembro, uma Cesta Natalina aos servidores públicos municipais, como medida de valorização funcional e reconhecimento institucional pela dedicação, comprometimento e pelos relevantes serviços prestados à população do Município de Laguna Carapã ao longo do exercício.

§ 1º A Cesta Natalina possui finalidade alimentar e social, destinando-se a proporcionar aos servidores e suas famílias melhores condições de celebração das festividades de final de ano.

§ 2º A concessão constitui manifestação de reconhecimento coletivo aos servidores pelos trabalhos desenvolvidos durante o exercício, não se caracterizando como prêmio individual de produtividade ou desempenho.

§ 3º O benefício será concedido exclusivamente mediante entrega de gêneros alimentícios, vedada sua conversão em dinheiro ou substituição por vantagem pecuniária.

Art. 2º São beneficiários da Cesta Natalina os servidores públicos municipais vinculados ao Poder Executivo, compreendendo:

I – os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo;

II – os servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão;

III – os servidores contratados por tempo determinado, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da legislação municipal;

§ 1º A concessão independe do cargo ocupado, da remuneração percebida, da secretaria de lotação ou da natureza do vínculo funcional.

§ 2º O servidor que acumular legalmente dois ou mais cargos ou vínculos com a Administração Municipal fará jus a apenas uma Cesta Natalina.

§ 3º Ficam excluídos do benefício:

I – o Prefeito e o Vice-Prefeito;

II – os Secretários Municipais e demais agentes políticos;

III – os prestadores de serviços terceirizados e demais pessoas sem vínculo funcional direto com o Município.

Art. 3º São requisitos para a concessão da Cesta Natalina:

I – possuir vínculo funcional ativo com o Poder Executivo Municipal em 1º de dezembro do respectivo exercício;

II – estar regularmente cadastrado nos assentamentos funcionais da Administração Municipal;

III – encontrar-se em efetivo exercício ou em situação de afastamento legalmente considerada como de efetivo exercício;

IV – não ter ocorrido o encerramento do vínculo funcional antes da data de referência estabelecida no inciso I.

§ 1º Serão considerados aptos ao recebimento os servidores em gozo de férias regulamentares, licença-maternidade, licença-paternidade, licença para tratamento da própria saúde e outros afastamentos legalmente considerados de efetivo exercício, observada a legislação municipal aplicável.

§ 2º O servidor admitido durante o exercício terá direito à cesta integral, desde que preenchidos os requisitos desta Lei, vedada a redução proporcional do benefício em razão do período trabalhado.

§ 3º A concessão observará critérios gerais, objetivos e impessoais, sendo vedada qualquer diferenciação decorrente de avaliação subjetiva de desempenho, preferência pessoal, filiação partidária ou posicionamento político.

Art. 4º A Cesta Natalina será composta por gêneros alimentícios e produtos tradicionalmente consumidos nas festividades de final de ano, observados os padrões de qualidade, segurança alimentar e economicidade.

§ 1º Poderão integrar a composição da Cesta Natalina, entre outros produtos compatíveis com sua finalidade:

I – azeitonas verdes;

II – uvas-passas;

III – balas;

IV – biscoitos salgados;

V – pão de mel;

VI – biscoito tipo champanhe;

VII – caixa de bombom;

VIII – castanhas;

IX – creme de leite;

X – doce de leite;

XI – leite condensado;

XII - maionese;

XIII – panetone;

XIV – frutas em calda;

XV – salgadinhos industrializados;

XVI – sucos de frutas;

XVII – salame;

XVIII – outros gêneros alimentícios de natureza natalina, conforme disponibilidade orçamentária e justificativa administrativa.

§ 2º A composição definitiva, os quantitativos, os pesos, as especificações técnicas, as condições de acondicionamento e os prazos mínimos de validade serão definidos no procedimento administrativo de contratação, mediante termo de referência.

§ 3º A Administração poderá substituir, acrescentar ou adequar produtos, desde que preservadas a finalidade alimentar e natalina, a padronização das cestas e a observância do limite financeiro previsto nesta Lei.

§ 4º Fica vedada a inclusão de bebidas alcoólicas, produtos impróprios ao consumo ou bens estranhos à finalidade estabelecida nesta Lei.

§ 5º As cestas serão entregues devidamente acondicionadas em embalagem apropriada, de modo a garantir a conservação e integridade dos produtos.

Art. 5º O valor de aquisição de cada Cesta Natalina será de até R\$ 300,00 (trezentos reais) por beneficiário, observados os princípios da economicidade, razoabilidade, eficiência e interesse público.

§ 1º O valor estabelecido no caput constitui limite máximo por cesta, devendo o custo efetivo ser definido por meio de regular procedimento administrativo de contratação, precedido de pesquisa de preços.

§ 2º A composição das cestas observará critérios uniformes de qualidade e quantidade, assegurando tratamento isonômico aos beneficiários.

§ 3º O limite máximo previsto no caput deste artigo será atualizado nos anos de 2027 e 2028

Pela variação acumulada do índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), considerando-se o período de janeiro a dezembro do exercício imediatamente anterior, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 6º A concessão da Cesta Natalina terá caráter anual e facultativo, ficando condicionada:

I – à existência de disponibilidade orçamentária e financeira;

II – à compatibilidade com o Plano Plurianual, ao Plano Contratação Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

III – à observância da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV – à realização do procedimento administrativo de contratação, conforme a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

Parágrafo único. A autorização prevista nesta Lei não assegura direito adquirido à concessão nos exercícios subsequentes, ficando cada entrega condicionada ao atendimento dos requisitos legais, fiscais e orçamentários.

Art. 7º A Administração Municipal deverá observar, previamente à aquisição das Cestas Natalinas, o estudo de impacto orçamentário-financeiro da medida, considerando o quantitativo estimado de beneficiários, o custo total da contratação e a disponibilidade de recursos públicos.

§ 1º A execução da despesa deverá observar as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, quando aplicáveis, bem como as demais disposições constitucionais e legais pertinentes.

§ 2º A unidade administrativa responsável pela execução deverá certificar a existência de dotação orçamentária suficiente e a compatibilidade da despesa com o planejamento financeiro municipal.

Art. 8º A aquisição das Cestas Natalinas será precedida de procedimento administrativo que contemple o planejamento da contratação, a estimativa dos quantitativos, a pesquisa de preços, a definição das especificações dos produtos e os demais documentos exigidos pela legislação aplicável.

§ 1º A Administração deverá assegurar condições adequadas de armazenamento, conservação e entrega dos produtos.

§ 2º O recebimento dos produtos será acompanhado por servidor designado, responsável pela conferência dos quantitativos, da qualidade, da integridade das embalagens e dos respectivos prazos de validade.

Art. 9º A aquisição das Cestas Natalinas deverá observar o Plano de Contratações Anual (PCA) do Município, quando elaborado, admitindo-se sua revisão ou alteração durante o exercício financeiro para inclusão da contratação prevista nesta Lei, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e da regulamentação municipal aplicável.

§ 1º Na hipótese de a aquisição das Cestas Natalinas não constar do Plano de Contratações Anual originalmente aprovado, o Poder Executivo poderá promover sua inclusão, mediante justificativa fundamentada no interesse público, na valorização dos servidores municipais e na necessidade de execução do benefício instituído por esta Lei.

§ 2º A inclusão ou alteração prevista no § 1º dependerá de aprovação da autoridade competente, observadas as normas municipais de planejamento das contratações públicas, a disponibilidade orçamentária e financeira e os procedimentos de publicidade e transparência aplicáveis.

§ 3º A ausência de previsão inicial da aquisição no Plano de Contratações Anual não constituirá impedimento absoluto à contratação, desde que promovida previamente a adequação necessária, quando exigida pela regulamentação municipal, e atendidos os demais requisitos legais.

§ 4º A adequação do Plano de Contratações Anual não dispensa a regular instrução do procedimento administrativo de contratação, a elaboração dos documentos técnicos pertinentes, a pesquisa de preços e a observância dos princípios e normas estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 10. A entrega das Cestas Natalinas ocorrerá preferencialmente até o dia 23 de dezembro cada exercício, conforme cronograma estabelecido pela Administração Municipal.

§ 1º A entrega será realizada mediante identificação do beneficiário e assinatura de comprovante de recebimento, físico ou eletrônico.

§ 2º Na impossibilidade de comparecimento pessoal do servidor, será admitida a retirada por terceiro expressamente autorizado, observadas as condições estabelecidas em regulamento.

§ 3º A Administração manterá registros das cestas adquiridas, recebidas, distribuídas e eventualmente remanescentes, assegurando transparência e controle da despesa pública.

§ 4º A destinação de eventuais cestas remanescentes será precedida de procedimento administrativo motivado, observada a legislação aplicável.

Art. 11. A Cesta Natalina constitui benefício eventual, concedido em bens, com finalidade alimentar, social e de valorização funcional.

§ 1º O benefício não substituirá vencimentos, salários, gratificações legalmente asseguradas ou o décimo terceiro salário.

§ 2º A Cesta Natalina não poderá ser utilizada como instrumento de premiação individual, compensação por serviços extraordinários ou substituição de vantagens remuneratórias.

§ 3º Os efeitos tributários, previdenciários e contábeis decorrentes da concessão observarão a legislação aplicável e a efetiva natureza jurídica do benefício.

Art. 12. A divulgação institucional da concessão observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber, especialmente quanto aos procedimentos de cadastramento dos beneficiários, aquisição, composição, distribuição, entrega e controle das Cestas Natalinas.

Parágrafo único. O regulamento não poderá ampliar os beneficiários, criar restrições não previstas nesta Lei ou alterar o limite financeiro legalmente estabelecido.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento municipal, suplementadas, se necessário, na forma da legislação vigente.

Art. 15. Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 646, de 12 de dezembro de 2023.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Laguna Carapã, 27 de outubro de 2026.

ITAMAR BILIBIO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por LUIS EDUARDO TELES MATEUS